



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0020887-07.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

R.V.G.O., menor impúbere, representado judicialmente por sua genitora, **Sra. LUANA DA SILVA GOMES**, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, visando o recebimento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico em 18/07/2018.

Afirmou que, em decorrência das lesões graves sofridas, é portador de debilidade permanente do MEMBRO INFERIOR DIREITO + FRATURA DO PÉ ESQUERDO + POLITRAUMA, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

Alegou que, por conta da debilidade, tem direito a receber a quantia correspondente à indenização securitária no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Por fim, alegou que requereu administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT, tendo sido negado o seu pedido, conforme documento de Id.43233211.

Ajuizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Gratuidade da justiça deferida em prol da parte autora em Id.43234312.

Contestação em Id.45755102, acompanhada de documentos anexos ao Id.45755095.

Perícia designada em Id.47307947.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Id. 49620937.

Então, vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Passo a decidir.

DO MÉRITO



A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML, não merece prosperar o argumento das seguradoras rés de que a parte autora não apresentou prova de sua pretensão, uma vez que não se pode considerar apenas o laudo do Instituto Médico Legal – IML para a comprovação do estado de incapacidade da vítima.

Ocorre que o laudo médico do IML não é considerado documento indispensável para a propositura da ação, podendo ser requerido ao longo do processo, ou substituído por qualquer outro meio de prova apto a fazer prova da invalidez.

Neste sentido os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -DOCUMENTO DISPENSÁVEL -DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE DIFERENCIADA PELA LEI -INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA -RECURSO NÃO PROVADO.

1. **Afasta-se a alegação de ser imprescindível o laudo do Instituto Médico Legal atestando a invalidez permanente e grau de redução funcional da vítima de acidente automobilístico, visto que a lei n. 6.194/74 não exige a exibição do referido laudo.**

2. Constatada a invalidez permanente do agravado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em lei para a espécie, mesmo porque, se a lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo.

(TJMS - Agravo Regimental em Apelação Cível: AGR 16852 MS 2009.016852-9/0001.00; Rel.Des. Divoncir Schreiner Maran; Julgamento: 23/07/2009; 1ª Turma Cível).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.

-Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.

-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.



-Recurso conhecido e não provido.

(TJMG: Apelação Cível nº 1.0491.06.500006-0/001(1); **Rel.** Márcia de Paoli Balbino; **Julgamento:** 28/02/2008).

Ademais, ao analisar o laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, verifico que o perito informa que do acidente resultou deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA em Membro Inferior Direito, estabelecendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a quantificação da lesão.

Dessa forma, tendo-se em conta que o percentual previsto para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores é de 70% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais); e, ainda, que a perda estipulada para essa lesão foi de 50%, entendo que a parte autora perfaz o direito a receber 50% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque incapazes de infirmar a tese adotada nesta sentença, conforme art. 489, §1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII e com os Enunciados nº 10, 13 e 42 da ENFAM.

Diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural, para condenar a Seguradora ao pagamento da verba securitária DPVAT no valor **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, atualizado pela tabela do ENCOGE, a fluir da data do sinistro, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC.

Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Libere-se, após o decurso do prazo, alvará em nome do Senhor Perito Dr. **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868**, dos honorários periciais depositados em Id.47192510, de forma integral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

INTIMEM-SE.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

lmm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020887-07.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, ficam **ambas as partes** intimadas do inteiro teor da Sentença de ID 49713259, conforme segue transcrito abaixo:

Diante das razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural, para condenar a Seguradora ao pagamento da verba securitária DPVAT no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizado pela tabela do ENCOGE, a fluir da data do sinistro, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC. Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Libere-se, após o decurso do prazo, alvará em nome do Senhor Perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, dos honorários periciais depositados em Id.47192510, de forma integral. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. INTIMEM-SE. Recife, 22 de agosto de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

RECIFE, 4 de setembro de 2019.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020887-07.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de LUANA DA SILVA GOMES . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de setembro de 2019

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHÃES - 05/09/2019 15:22:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090515221150800000049589953>
Número do documento: 19090515221150800000049589953

Num. 50376437 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: LUANA DA SILVA GOMES
Endereço: R JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 250, VARADOURO, OLINDA
PE - CEP: 53020-350

0020887-07.2019.8.17.2001

ID 48314338

5

INTIMAÇÃO Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

- | |
|--|
| <input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI |
| <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE |
| <input type="checkbox"/> EMS |
| <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION
20/7/19

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

luanadasilvagomes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

*José Roberto Ferreira Pessôa
Matrícula 05059536*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 05/09/2019 15:22:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090515221164000000049589956>
Número do documento: 19090515221164000000049589956

Num. 50376440 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

30 JUL 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

JU 1959 3230 8 BR



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - PANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 610 - C/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.060-900

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

[] [] [] [] - [] [] []



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 05/09/2019 15:22:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090515221164000000049589956>
Número do documento: 19090515221164000000049589956

Num. 50376440 - Pág. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2019 16:52:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091716522693600000050170934>
Número do documento: 19091716522693600000050170934

Num. 50969453 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00208870720198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUANA DA SILVA GOMES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada sanada a omissão informada e que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2019 16:52:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909171652270100000050170937>
Número do documento: 1909171652270100000050170937

Num. 50969456 - Pág. 1

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/09/2019 16:52:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909171652270100000050170937>
Número do documento: 1909171652270100000050170937

Num. 50969456 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0020887-07.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Através do Id.49713259, foi proferida sentença a qual julgou procedentes em parte os pedidos autorais.

Através do Id.50969456, a parte demandada apresentou embargos de declaração defendendo que houve omissão na sentença no que pertine à ausência de intimação do Ministério Público, como fiscal da Lei, alegando que tal ausência gera possibilidade de nulidade da sentença.

Relatei. Decido.

Em que pese a ausência de intimação do *Parquet*, a sentença prolatada foi procedente, indo de encontro ao desejo da parte demandada, que pleiteou pela improcedência da ação.

Sendo assim, não houve prejuízo à parte autora da presente ação, uma vez que a sentença lhe foi favorável na exata medida da quantificação da lesão, realizada pelo perito nomeado pelo Juízo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Ad cautelam, a fim de evitar nova alegação de nulidade, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público.

INTIME-SE.

Recife, 25 de outubro de 2019.



Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 25/10/2019 18:37:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102518375087900000052146069>
Número do documento: 19102518375087900000052146069

Num. 52990546 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020887-07.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 52990546, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Através do Id.49713259, foi proferida sentença a qual julgou procedentes em parte os pedidos autorais. Através do Id.50969456, a parte demandada apresentou embargos de declaração defendendo que houve omissão na sentença no que pertine à ausência de intimação do Ministério Público, como fiscal da Lei, alegando que tal ausência gera possibilidade de nulidade da sentença. Relatei. Decido. Em que pesse a ausência de intimação do Parquet, a sentença prolatada foi procedente, indo de encontro ao desejo da parte demandada, que pleiteou pela improcedência da ação. Sendo assim, não houve prejuízo à parte autora da presente ação, uma vez que a sentença lhe foi favorável na exata medida da quantificação da lesão, realizada pelo perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração. Ad cautelam, a fim de evitar nova alegação de nulidade, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público. INTIME-SE. Recife, 25 de outubro de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito"

RECIFE, 5 de novembro de 2019.

LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP **19033820407**, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 25 de novembro de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020887-07.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01743544-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 49713259, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Libere-se, após o decurso do prazo, alvará em nome do Senhor Perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, dos honorários periciais depositados em Id.47192510, de forma integral."

Eu, ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 29 de novembro de 2019.

LÍGIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA RIBEIRO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 29/11/2019 15:20:25
<https://pje.tjepe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112915202519800000053889031>
Número do documento: 19112915202519800000053889031

Num. 54770465 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 02/12/2019 10:16:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120210161282500000053937037>
Número do documento: 19120210161282500000053937037

Num. 54820451 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020887-07.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: LUANA DA SILVA GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de dezembro de 2019.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau

